

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AÇÃO : REVISÃO CONTRATUAL
PROCESSO Nº. : 0418731-83.2014.8.19.0001
PARTE AUTORA : GERALDO ENEDINO GERALDO
PARTE RÉ : BANCO PAN S.A.

ELIAS DE MATOS BRITO, Perito do Juízo nos autos do processo em destaque, em que são partes **GERALDO ENEDINO GERALDO** e **BANCO PAN S.A.**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com todo respeito e acatamento, requerer sua juntada aos autos para que produza seus efeitos legais.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, a perícia informa que aguardará o depósito de seus honorários periciais, homologados a fls. 197 dos autos, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), equivalentes a 562,5176 UFIR-RJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
PERITO DO JUÍZO

1

LAUDO PERICIAL

1 - Introdução:

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais promovida por **GERALDO ENEDINO GERALDO** em face do **BANCO PAN S.A.**, onde o autor, em síntese, alegou o seguinte:

- a) Que em 17/11/2012 celebrou com o banco réu o contrato de financiamento de veículos n.º 53173607, no valor total de R\$ 19.460,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais), que previa o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 614,78 (seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
- b) Que se encontra quite com todas as obrigações em face da ré;
- c) Que passou diversas dificuldades financeiras e, devido a este fato, vem tentando realizar um acordo com a empresa ré, porém esta se nega a pactuar qualquer tipo de acordo que venha resolver o problema;
- d) Que não resta outra opção senão a propositura da presente ação, a fim de que o contrato havido entre as partes seja revisto, dispensando-lhe tratamento ao autor conforme os princípios normativos;

- e) Que na hipótese trata-se de relação de consumo, haja visto que os bancos e suas empresas financiadoras são considerados fornecedores consoante o art. 3º, e seu parágrafo 2º, da Lei 8.078/90, portanto aplicáveis os dispositivos da lei consumerista, mormente os inerentes à proteção contratual e às cláusulas abusivas;
- f) Que além da ilegalidade e abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da prática ilegal do anatocismo, causa da elevação do saldo devedor em progressão geométrica,
- g) Que confrontados os pagamentos efetuados com os critérios da legalidade, ou mesmo com os princípios da razoabilidade dentro do esperado equilíbrio contratual, verifica-se o pagamento excessivo, configurador, inclusive, de dano patrimonial indenizável pela repetição em dobro do indébito;
- h) Quem vem requerer seja revisto o valor do débito junto ao réu, uma vez que o mesmo tem cobrado juros extorsivos;
- i) Que vem requerer, ainda, a condenação do réu na devolução em dobro da diferença cobrada a maior, por se tratar de cobrança indevida, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se esse crédito com o débito existente.

Através de sua contestação o banco réu refuta as alegações e argumentos da parte autora, informando, em suma, o seguinte:

- a) Que a parte autora aprovou seu pedido de concessão de crédito junto à parte requerida, dando ensejo à emissão de contrato de abertura de crédito n.º 53173607;

- b) Que pelo referido acordo de vontades a parte autora comprometeu-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 614,78 (seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
- c) Que em 24/01/2013 os seus direitos no presente contrato foram cedidos para outra empresa (CEF), conforme cláusula contratual constante do instrumento assinado, logo, não tem mais nenhuma relação com a operação objeto de exame e o autor;
- d) Que há expresse no campo CET – Custo Efetivo Total da Operação – todos os valores a serem efetivamente cobrados em razão da operação financeira entabulada, não havendo qualquer motivo que possa o autor alegar para não cumprir o que fora pactuado entre as partes;
- e) Que no contrato em questão foi pactuada a capitalização mensal de juros (Cláusula nº 13 – Juros), a qual o autor pretende ver afastada;
- f) Que não procede o inconformismo do autor, uma vez que a estipulação referida se presta exclusivamente para determinar a metodologia de conversão da taxa de juros anual em taxa de juros mensal;
- g) Que nunca há a incorporação de juros ao capital da dívida, no período de normalidade, isto é, no período de adimplência.
- h) Que mensalmente todos os juros incorridos são integralmente devidos e liquidados com o pagamento da prestação mensal e, portanto, não há anatocismo (juros sobre juros);

- i) Que jamais lançou juros e demais encargos além daqueles que o contrato e a lei lhe autorizavam lançar, o que, por si só tornam improcedentes as alegações da parte autora;
- j) Que a multa contratual esta expressamente prevista e em perfeita observância à legislação vigente, nada havendo de irregular na cobrança constituindo penalidade pelo não cumprimento da obrigação no prazo determinado;
- k) Que a comissão de permanência também é cobrada unicamente em caso de inadimplência e está prevista contratualmente, conforme cláusula inserida no referido contrato, tudo em estrita consonância com o que permite a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, amparada pela lei nº 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional;
- l) Que vem requerer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, declarando-se a total validade/legalidade do contrato.

A prova pericial foi deferida em decisão de fls. 152/153 dos autos, tendo às partes apresentado quesitos às fls. 10 (autor) e 87 (réu).



3 – Metodologia:

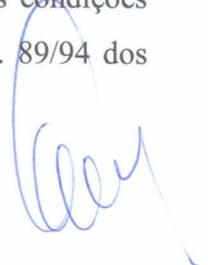
3.1 – Do objeto da prova pericial:

Restou decidido por esse MM. Juízo que cabe a parte ré comprovar que cumpriu com os seus deveres contratuais.

Para o melhor entendimento da questão, segue reproduzido o item 3 da decisão de fls. 152/153 dos autos:

“3) Do exame da hipótese trazida ao julgamento deste MM. Juízo, verifica-se que se trata de relação de consumo entre a parte autora e a parte ré. Desta forma, DEFIRO a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e, assim, cabe à parte ré comprovar que cumpriu com os seus deveres contratuais e que prestou os seus serviços de forma adequada e eficiente.”

Desta forma, considerou-se tratar de perícia destinada a comprovar se os valores das prestações cobrados pela ré ao autor foram apurados em observâncias às condições estabelecidas na Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes - fls. 89/94 dos autos.



3.2 - Da documentação examinada:

A análise dos documentos juntados aos autos permitiu a produção da presente prova pericial, que foi conduzida, naquilo que foi possível e aplicável, em observância as diretrizes estabelecidas na Resolução NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que tem como objetivo¹ estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito quando da elaboração de perícia contábil no âmbito judicial, extrajudicial e arbitral.

3.3. – Da análise da Cédula de Crédito Bancário:

A partir do exame da Cédula de Crédito Bancário N.º 000053173607 - fls. 89/93 dos autos – a perícia elaborou o demonstrativo a seguir:

DADOS DO EMPRÉSTIMO CONFORME CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	
Nome	Geraldo Enedino Geraldo
Contrato N°	53173607
Data do Contrato	23/11/2012
Valor da compra	R\$ 25.900,00
Valor líquido do crédito (item 3.2 do contrato)	R\$ 18.000,00
TAC	R\$ 800,00
Seguro	R\$ 300,00
Cartório	R\$ 360,00
IOF	R\$ 339,67
Tarifa avaliação do bem	R\$ 205,00
Taxa de GRAVAME	R\$ 55,00
Total financiado (item 3.3 do contrato)	R\$ 20.059,67
Valor total da prestação cobrada	R\$ 614,78
Comissão de Permanência AO DIA	0,60%
Quantidade de parcelas	48
Taxa % a.m.	1,68%
Taxa % a.a.	22,44%
Vencto. da 1ª parcela	24/12/2012
Vencto. da última parcela	24/11/2016

¹ 1. Esta norma tem como objetivo estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos técnicos dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

Em sua cláusula 10², subitens 10.1 e 10.3, a Cédula de Crédito estabelece que:

10.1. O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 3 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente, e os Pagamentos Autorizados detalhados no item 4 desta CCB. Caso o vencimento de uma prestação caia em dia em que não haja expediente bancário, tal vencimento será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

10.3. Ao Valor Líquido do Crédito serão acrescidos os Tributos, Seguro da Operação, Tarifa de Cadastro, Taxa de Gravame, Avaliação de bens recebidos em garantia e Registros, previstos no item 4, os quais o EMITENTE concorda expressamente pagar, resultando no Valor Total Financiado. Sobre o Valor Total Financiado incidirá a Taxa Mensal de Juros, pactuada no item 3.12 acima, calculada de forma composta e capitalizada mensalmente.

A partir dos exames realizados a perícia também verificou que em caso do não cumprimento das obrigações decorrentes da CCB o autor ficaria obrigado a pagar os valores devidos, acrescidos das penalidades:

17.3. O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança extrajudicial ou judicial.

Ainda a esse respeito, a perícia verificou que o item 3.15 estabelece que a comissão de permanência por atraso deve ser calculada a partir da aplicação da taxa de 0,60% ao dia sobre o valor da parcela.

² "DOS PAGAMENTOS";

3.4. – Dos cálculos elaborados:

Para a apuração do valor das prestações devidas pelo autor a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado APÊNDICE 01, onde considerou as condições previstas na Cédula de Crédito celebrada entre as partes, a saber:

Valor total financiado		20.059,67
Taxa Mensal (i)		1,68%
Quantidade de Prestações (n)		48
PMT (Prestação)	R\$	612,13
Total da prestação cobrada	R\$	614,78
Diferença	R\$	2,65

Como se verifica, a partir da aplicação das variáveis definidas no instrumento de fls. 89/93 a perícia apurou que o valor da prestação devida pelo autor seria de R\$ 612,13 (seiscentos e doze reais e treze centavos), ou seja, inferior àquela determinada pelo réu, no total de R\$ 614,78 (seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

Outro aspecto verificado pela perícia a partir do exame conjunto das parcelas mensais estabelecidas pelo réu e sistema de amortização eleito³ é que o valor da prestação seria suficiente para amortização do principal e pagamento dos juros mensais.

Visando o melhor entendimento da questão, a perícia elaborou o APÊNDICE 02, cujo conteúdo reproduz-se a seguir:



³ Sistema Francês de Amortização, comumente denominado "TABELA PRICE";